XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

RelaçõesInstitucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali-Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-756-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Ante o processo de globalização e dos avanços da tecnologia, da compressão espaço-tempo, a questão do sujeito tornou-se mais conflitiva, em razão de o mesmo ter ficado cada vez mais solitário na solução de seus problemas. Com a crescente complexificação das sociedades dos tempos pós-modernos o sujeito sofreu inúmeras influências, que culminaram numa identidade híbrida e volúvel. Um dos fatores que mais interferiu no comportamento e nos modos de vida dos sujeitos foi a cultura do consumo e o avanço da tecnologia, que despertaram um constante e insaciável desejo de aquisição, além de necessidades artificialmente construídos pelo sistema. Esse sentimento de falta e de buscas continuamente renovadas desperta, por outro lado, a necessidade de equilíbrio e de reelaboração de conceitos com relação ao sujeito, cada vez mais dissociado de si mesmo e do outro.

Nesse sentido, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho "Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas" representam a preocupação com tais abordagens, pois aproximam-se do fenômeno jurídico por caminhos metodológicos e epistemológicos bastante distintos dos percorridos pela dogmática positivista-normativista. Pesquisas empíricas, documentais, bibliográficas, com metodologias que vão desde aproximações dialéticas até abordagens etnográficas dão o tom da abertura, da variedade e da riqueza das investigações que seguem na presente publicação.

O primeiro texto apresentado "A Desconstrução Da Diversidade Por Padrões: Ponderações Entre A Igualdade E A Diferença" de autoria de Andréia Garcia Martin e Juliana Izar Soares Da Fonseca Segalla, demonstra a importância da discussão da igualdade e da diferença nos contextos atuais, principalmente no que se refere a aplicação da ponderação desses direitos fundamentais em situações em que estes colidem ou a partir da perspectiva prática dessas categorias.

Péricles Stehmann Nunes e José Francisco Dias Da Costa Lyra no texto: "A Ruptura Democrática Na Modernidade Periférica: A Generalização Das Relações De Subintegração E Sobreintegração", analisamos elementos teóricos dos fundamentos normativos e das condições empíricas do Estado Democrático de Direito na sociedade complexa, sob o paradigma sistêmico de Luhmann, a fim de compreender os problemas que se referem ao conceito de "acoplamento estrutural" ligados à Constituição. Visto que se trata de um modelo

teórico conceitualmente muito abrangente, analisam-se alguns de seus aspectos mais relevantes, tendo por objetivo apontar certas perspectivas básicas que viabilizem a compreensão dos novos problemas do Estado Democrático de Direito em face dos processos que se delineiam no sentido da urgência de uma promoção de inclusão social.

O Texto seguinte, de autoria de Roberta Drehmer de Miranda"A Sociologia Do Direito Entre A Reinvenção Do Alternativismo E Do Positivismo Jurídico", a autora analisa, a partir de concepções teóricas e de várias teorias de caráter alternativo o reforço, ou, o retorno do positivismo jurídico, que nenhuma das teorias chamadas "alternativas ao positivismo" conseguiu superá-lo. Os autores Celso Marins Torres Filho e Adriano César Oliveira Nóbrega trazem a importante abordagem sobre "A Vida Privada Em Debate: Uma Análise Da Campanha "Só Tenha Os Filhos Que Puder Criar" Sob O Prisma De Michel Foucault", o texto faz uma análise crítica relacionada a violação dos direitos fundamentais, bem como aborda a problemática da autonomia da vontade e do direito de escolha,partindo de uma reflexão teórico-prática da realidade.

O texto "Antropologia Jurídica Como Mediadora De Políticas Públicas Para Inclusão Dos Migrantes", de autoria de Alfredo Engelmann Filhoe Yduan de Oliveira May, possibilita a reflexão do papel da Antropologia e da cultura no modo de vida daqueles que aqui chegam, os imigrantes "ilegais" e "legais", bem como analisa a necessidade de implementação de políticas públicas de recepção a estes.

O texto seguinte intitulado "As Convergências Entre O Pensamento De Boaventura De Sousa Santos E O Cenário Sociopolítico-Jurídico: Ensaio Crítico A Partir Da Obra A Gramática Do Tempo: Para Uma Cultura Política?", de autoria de Angélica Denise Klein, faz uma reflexão sobe a obra e o pensamento de Boaventura de Sousa Santos a partir do cenário político e econômico brasileiro, refletindo, principalmente, sobre a questão do trabalho no contexto atual.

O texto seguinte "Breves Considerações Sobre A Sociedade Da Informação E Alguns De Seus Desdobramentos Contemporâneos", dos autores Ricardo LibelWaldman e Heitor Silva De Faria, discutesobre a sociedade da informação, tendo em vista que esta seria uma representação que busca descrever o funcionamento de grande parte das sociedades contemporâneas. Este conceito reflete um momento histórico no qual a informação é a mola propulsora da produtividade econômica e das interações sociais.

Nesta linha de pensamento, a sociedade da informação, na perspectiva que utilizaremos, atua econômica e socialmente cada vez mais através de tecnologias informacionais e

comunicativas que englobariam o modo de processamento, a armazenagem e a difusão da informação por plataformas eletrônicas, exemplificativamente, computador, televisão, telefone, rádio e demais meios. A sociedade, ou seja, as pessoas utilizam as mesmas formas em suas vidas, e isso faz brotar uma estrutura social nova que reflete na sociedade de nível global e local. Roberta Camineiro Baggio e Sarah Francieli Mello Weimer, com o texto "Breves Reflexões Sobre As Possíveis Causas Da Hiperjudicialização Das Relações Sociais No Brasil"analisam na sociedade contemporânea a crescente importância do Poder Judiciário como único órgão solucionador das demandas sociais, bem como verifica-se uma evidente alteração na atribuição de suas funções.

Com o texto "Crispr E O Sistema De Tratamento De Doenças", o autor Gabriel ZanattaTocchetto demonstra se o sistema de tratamento de doenças possui a capacidade de lidar com a reestabilização de eventual seleção positiva do uso de uma ferramenta como o CRISPR para a edição genética do genoma humano e desenvolve, por meio do método indutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, o sistema de tratamento de doenças em contraste o CRISPR, terminando por desconstruir o problema-hipótese, verificando que o sistema de tratamento de doenças carece de complexidade operativa, especialmente jurídica e econômica, para operar eventual seleção positiva de uma ferramenta como o CRISPR.

Já Clarice Gonçalves Pires Marques desenvolveno trabalho "Feminicídio, "Ego Conquiro" E A "Ética/Não Ética" De Guerra: Desafios Da Legislação Brasileira Em Face Da Colonialidade Do Direito "demonstra a qual medida a colonialidade, no que diz respeito à ética/não ética de guerra, contribui para o fracasso na redução do feminicídio no país. Notouse que as estratégias de dominação/guerra e violência repercutem até a atualidade através colonialidade/colonialidade do Direito, mantendo as desigualdades de poder entre os gêneros e mesmo contando com um sistema protetivo formado pelas Leis nº 11.340/2006 e Lei nº 13.104/2015, não houve redução do genocídio feminino.

Na sequência, Bárbara Silva Costa eThamiCovattiPiaia, analisam por meio do trabalho "Globalização, Novas Tecnologias E Educação A Distância: Reflexões Sobre A Formação Jurídica De Profissionais Do Futuro", a importância das novas pedagogias para o ensino do direito diante dos avanços tecnológicos e do ensino à distância. Com o texto "Ineficácia Ou Inadequação Interna Do Constitucionalismo Brasileiro E Teoria Decisional Administrativa Baseada No Princípio Da Integridade" o autor Tiago Ferreira Santos analisa a aplicação do princípio da integridade, de Ronald Dworkin, nas decisões administrativas.

Em "Juizado Especial Civel: É (Des) Necessária A Atuação Do Conciliador Para Construção De Um Processo Judicial Democrático?", estudo de campo realizado pelos autores Antonio

Fernandes De Oliveira Netto eKaryne Castro Da Silva, demonstrou o papel da conciliação e do conciliador no processo judicial e seu alcance democrático para as partes. Com o texto "Proteção Da Cultura E Do Patrimônio Cultural. Um Direito A Ser Assegurado", as autoras Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Lucilla Menezes da Silva Ramos, demonstram a necessidade da proteção da cultura e do patrimônio cultural como um direito humano fundamental.

Já no texto "Trabalho Reprodutivo Na Ordem Neoliberal: Exploração Da Força De Trabalho Feminina E Cidadania Subalterna De Migrantes ? A Que Interessam?", Clarissa Cecilia Ferreira Alves demonstra o papel da mulher migrante e a exploração da sua força de trabalho nos contextos atuais. Nadja Karin Pellejero e Ana Maria Correa Isquierdo apresentam o trabalho intitulado"Um Olhar Etnográfico, Espaços Alterados: Sentimentos E Expectativas De Famílias Em Processos De Remoção Em Dois Bairros Na Periferia De Rio Grande/Rs? Zona De Expansão Portuária", e abordam uma etnografia que analisou os movimentos sociais que surgiram como formas de resistência ao processo da globalização, em esferas públicas locais, especificamente, no município de Rio Grande/RS na denominada zona de expansão portuária, tal temática tem relação com o processo de urbanização e crescimento de tal cidade, para que se pudesse melhor captar esta realidade priorizou-se a análise e coleta de entrevistas, bem como imersão nas comunidades estudadas, considerando para tanto, a necessidade de compreensão dos sentimentos e expectativas das famílias envolvidas nos processos de remoção a fim de que haja um entendimento mais aprofundado de tal situação a partir de um viés antropossociológico para que se possa então pensar em uma justiça social que prime pela inclusão a partir do "olhar de quem protagoniza essas vivências.

"Uma Análise Dos Conflitos De Gênero Em Casos De Denunciação Caluniosa E De Retratação Da Representação: Negociações E Estratégias" é o texto abordado pela autora Elisa GirottiCelmer, queanalisa a conflitualidade presente nas relações conjugais de mulheres que realizam denunciações caluniosas contra seus companheiros por situações de violência ou que se retratam da representação. Especialmente, pretende-se desvelar os conflitos de gênero imiscuídos nesta conflitualidade. Buscou-se elucidar como tais mulheres utilizam mecanismos previstos na Lei 11.340/06 para administrarem conflitos em suas relações conjugais, no sentido de perceber que o senso comum dessas mulheres pode ser um recurso político mais amplo do que o direito penal. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com técnicas de entrevistas semi-estruturadas, e análise realizada com auxilio do software NVIVO.

Por fim, o texto "Uma Observação Pragmático-Sistêmica Da Democracia Participativa Através Dos Movimentos Sociais", de autoria de Carlos Eduardo de Oliveira Albane e Selmar José Maia, analisa o papel dos movimentos sociais para uma democracia participativa

e traz a reflexão de quais serão e quem serão os novos movimentos socais das sociedades atuais complexas.

Desejamos uma ótima leitura a todos!

Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz - UNILASALLE / FMU

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

FEMINICÍDIO, "EGO CONQUIRO" E A "ÉTICA/NÃO ÉTICA" DE GUERRA: DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE DA COLONIALIDADE DO DIREITO

FEMINICIDE, "EGO CONQUIRO" AND THE "ETHICS / NOT ETHICS" OF WAR: CHALLENGES OF BRAZILIAN LEGISLATION IN THE FACE OF COLONIALITY OF LAW

Clarice Gonçalves Pires Marques 1

Resumo

O presente estudo pretendeu identificar em que medida a colonialidade, no que diz respeito à ética/não ética de guerra, contribui para o fracasso na redução do feminicídio no país. Notouse que as estratégias de dominação/guerra e violência repercutem até a atualidade através colonialidade/colonialidade do Direito, mantendo as desigualdades de poder entre os gêneros e mesmo contando com um sistema protetivo formado pelas Leis nº 11.340/2006 e Lei nº 13.104/2015, não houve redução do genocídio feminino. A proposta metodológica é a dos Estudos Decoloniais, compreendendo criticamente o objeto de estudo, bem como se vale da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Colonialidade, Colonialidade do direito, Ego conquiro, Ética/não ética de guerra, Feminicídio

Abstract/Resumen/Résumé

The present study sought to identify the extent to which coloniality, with respect to ethics /non-ethics of war, contributes to the failure to reduce feminicide in the country. It was noted that the strategies of domination/war and violence reflect up to nowadays through coloniality /coloniality of the Law, maintaining the inequalities of power between the genders and even counting on a protective system formed by Laws 11.340/2006 and Law 13.104/2015, there was no reduction in female genocide. The methodological proposal is that of Decolonial Studies, comprehending critically the object of study, as well as using the technique of bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coloniality, Coloniality of law, Ego conquiro, Ethics /non-ethics of war, Feminicide

¹ Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Psicóloga Clínica. Advogada. Professora Substituta no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

1 INTRODUÇÃO

Em 2015 se estabeleceu um importante marco na legislação brasileira, no que se refere ao combate à violência às mulheres, qual seja a promulgação da Lei nº 13.104/15 (conhecida como Lei do Feminicídio), a qual teve como objeto a alteração do art. 121 do Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal Brasileiro) para o fim de estabelecer o feminicídio como circunstância agravante do crime de homicídio, bem como para alterar o art. 1º da Lei nº 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). O Brasil passou de sétimo país em índices de mulheres assassinadas em 2012, à posição de quinto em 2015. Em conjunto com este cenário alarmante de violência letal, há ainda números não tabulados com relação ao feminicídio tentado, violência psicológica, física, financeira, sexual, obstétrica, ou seja, um espectro de violências que ilustram o quadro da dor vivenciado pelas mulheres brasileiras, e, porque não dizer das mulheres latinas, já que a brasilidade pode ser assim compreendida.

Cumpre recordar que, quando da criação da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), o ordenamento jurídico pátrio já contava com a Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), legislação que foi promulgada para criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, norma que foi fruto de condenação proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil foi condenado por omissão, negligência e tolerância à violência doméstica, posto que a inércia do Estado frente a resolução dos casos acaba por violar compromissos assinados internacionalmente com a ONU e em conjunto com outros países, no sentido de combater, coibir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres.

Desta forma, percebe-se a construção de um sistema de proteção legal, mesmo que à custa de condenações internacionais (caso da Lei Maria da Penha) ou na busca de não sofrê-las (caso da Lei do Feminicídio) para o combate à violência, sem que, contudo, se perceba algum avanço ou reflexo efetivo destas legislações na prática, tendo em vista os dados apontados. Assim, o presente trabalho parte de análises à luz dos Estudos Decoloniais, os quais não se limitam em si, admitindo várias fontes e proposições teóricas, para o fim de avaliar em que medida a colonialidade, no que diz respeito à ética/não ética de guerra, pode contribuir para que a aplicação destas normas passe quase *in albis* com relação à redução da violência contra as mulheres no país.

Para concretizar tal objetivo pretende-se investigar os significados da colonialidade, da ética/não ética de guerra e feminicídio; identificar como a ética/não ética de guerra se aplica sobre os corpos femininos na contemporaneidade, bem como o perfil do feminicídio no país;

perquirir como o feminicídio está sendo mapeado nos bancos de dados oficiais; e observar a contribuição da colonialidade do Direito como condição para a manutenção do quadro de violência atual. No que se refere à metodologia empregada no estudo, optou-se pelo abandono das metodologias tradicionais de pesquisa tendo em vista a proposta dos Estudos Decoloniais utilizados na presente análise, os quais envolvem inclusive o rompimento da colonialidade metodológica, seguindo por uma compreensão crítica do objeto de estudo, a partir da pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. (DAMAZIO, 2011).

2 COLONIALIDADE, ÉTICA DE GUERRA E FEMINICÍDIO: APROXIMAÇÃO DE SIGNIFICADOS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

A categoria colonialidade é fundamental para a compreensão de uma série de fenômenos que se perpetuam e constituem as formas de ser e estar no mundo no que se refere à América Latina e, por consequência, no que se refere ao Brasil. Em um primeiro momento o termo "colonialidade" pode remeter à ideia de colonialismo, no entanto, são conceitos profundamente diferenciados. Enquanto o colonialismo se traduz como uma estrutura de dominação e exploração formada pelo binômio colônia/metrópole, em que o controle da autoridade política e dos recursos de produção e do trabalho de uma determinada população (situada na colônia) possui outra identidade e sedes centralizadas de poderes em outra jurisdição territorial (situada na metrópole), a colonialidade se apresenta como algo posterior ao colonialismo, se estrutura a partir dele e sem ele não teria se imposto de forma tão prolongada, mas não se estabelece como sinônimo. (QUIJANO, 2007). Maldonado-Torres, elucida de forma pontual a diferença entre os dois significados de modo que:

Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza. Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva em manuales de aprendizaje, en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos, en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. En un sentido, respiramos la colonialidad en la modernidad cotidianamente. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

O que Maldonado-Torres propõe é que a colonialidade é um produto do colonialismo, pode-se dizer que uma espécie de "herança", uma marca, que se formula durante o período colonial e se perpetua/sobrevive ao tempo. Assim padrões de poder se estabeleceram na colônia (Brasil) a partir daquela época, influenciando todas as gerações subsequentes em diversos campos, tanto no que se refere à forma de produção capitalista, quanto às identidades, formas interpessoais de relacionar-se, produção e reprodução das subjetividades, nas ciências, na cultura, estruturas de poder.

Nesta senda, várias categorias se atravessam e se complementam no que se refere à subalternização da figura feminina no país a partir da colonização, obviamente, a marginalização feminina não se estabelece na história da humanidade a partir da colonização da América Latina/Brasil, suas origens são remotas, mas esta proporciona que os estatutos de poder aplicado nas relações entre homens e mulheres na "metrópole", se transladassem para a colônia e, na colônia se deteriorassem tanto mais pela racialização a que foram submetidos os povos colonizados, permanecendo, condicionada que foi pela colonialidade.

A colonialidade do poder, tem como um de seus pontos de partida o próprio questionamento do colonizador que ao chegar na América Latina duvida da humanidade dos povos originários, e perguntava se possuíam alma ou não, se eram de fato seres humanos, pois foi a partir daí que se formaram identidades como europeu, branco, indígena, negro, mestiço e, a partir de como foram significadas estas identidades, se estabeleceram hierarquias. Maldonado-Torres (2007) coloca que os graus de superioridade se justificam em relação aos graus de humanidade que são atribuídos a cada identidade, explicando que quanto mais clara a cor da pele, tanto mais representa um ideal de humanidade completa.

A "raça" no sentido moderno não tem referência em momento anterior à colonização da América, portanto, foi uma noção construída a partir de aqui, com base nas diferenças fenotípicas entre colonizadores e colonizados, sendo utilizada como forma de conferir legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. (QUIJANO, 2005). Tais hierarquizações foram implementadas na América Latina e difundidas pela expansão colonial europeia, proporcionando a construção do conhecimento de perspectiva eurocêntrica, que naturalizou a ideia de raça como parte das relações coloniais, suportada pelo binômio superioridade/inferioridade, tornando-se potente e duradoura ferramenta de dominação social universal. (QUIJANO, 2005) É o que Mignolo denomina como "diferença colonial", a qual não se refere à diferença cultural entre colonizadores/colonizados, mas sim a transformação desta diferença cultural em valores e hierarquias como as raciais, patriarcais e geopolíticas (Novo Mundo, Terceiro Mundo, etc). (MIGNOLO, 2013).

A lógica da diferença colonial produziu uma visão de mundo peculiar e característica da modernidade desencadeando o que se denomina como colonialidade global, lógica que se faz presente e acompanhada, dentre outros elementos, da "ética/não ética de guerra". Maldonado-Torres (2007) menciona o *ego conquiro* como um ego de conquista, fálico e violador que se traduz pelo comportamento do colonizador, o qual busca submeter os povos conquistados a partir do que chama "emasculação dos homens" ou "feminização dos homens", retirando-lhes o poder e submetendo-os à força, bem como à submissão das mulheres através da violação sexual.¹

Maldonado-Torres (2007) ao desenvolver a teorização em torno do *ego conquiro* se vale das contribuições de Joshua Goldstein, mencionando que a conquista é uma extensão da violação e exploração das mulheres em tempo de guerra, o que atribui à relação entre três pontos fundamentais que são a sexualidade masculina como causada agressão, a feminização dos inimigos como dominação simbólica e a dependência da exploração do trabalho das mulheres, segundo ele, estes pontos se fundem e se naturalizam com a ideia de uma suposta inferioridade intrínseca dos sujeitos de cor e na ideia de raça. Pode-se dizer que o *ego conquiro* é o sinônimo desta ética/não ética de guerra.

A violação sexual, objetificação e destruição dos corpos femininos são lugar comum na lógica da conquista e dominação de povos sobre outros povos. A respeito disso, comentam Saffioti e Almeida (1995) acerca das técnicas de dominação utilizadas pelos Sérvios contra as muçulmanas na antiga Bósnia-Herzegovina, durante o conflito armado que ocorreu nos Balcãs entre 1992 e 1995. Na ocasião as mulheres da Bósnia foram submetidas a estupros em série, com intuito de viabilizar a reprodução forçada de crianças e a concretização de um plano de varredura étnica através da miscigenação. Conforme explica Peres (2011) estas mulheres eram violadas nas casas, vilas, cidades, campos de detenção e concentração, e em campos de estupro. Ou seja, a violação, neste caso, foi estruturada, havia um planejamento com estratégia de execução e um objetivo final estabelecido claramente (varredura étnica) a partir do estabelecimento de campos destinados ao estupro, utilizado como arma de guerra.

Nos campos de estupro, geralmente escolas, armazéns, ginásios, hotéis, as mulheres – principalmente as bosniaquinhas (muçulmanas bósnias) – eram obrigadas a ter relações sexuais com mais de um soldado e várias vezes. Algumas ficavam presas durante meses até engravidarem e não poderem mais abortar. Em termos numéricos, calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra.

[.]

La guerra, sin embargo, no trata sólo de matar y esclavizar al enemigo. Esta incluye un trato particular de la sexualidad femenina: la violación. La colonialidad es un orden de cosas que coloca a la gente de color bajo la observación asesina y violadora de un ego vigilante. El objeto privilegiado de la violación es la mujer. Pero los hombres de color también son vistos con estos lentes. Ellos son feminizados y se convierten para el ego conquiro en sujetos fundamentalmente penetrables. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 138).

Controle de mentes, controle de corpos, controle da descendência – que é patrilinear, no caso da Bósnia – e do território eram os objetivos daqueles que faziam a guerra. (PERES, 2011).

Este é um exemplo do que este "ego de conquista" é capaz de realizar, mas trata-se de uma técnica de exercício de poder e dominação utilizada há muito na história da humanidade, pois "As atrocidades perpetradas por sérvios contra muçulmanas na Bósnia-Herzegovina não constitui nenhuma novidade. A história mostra que, em todas as guerras, o estupro transforma-se em uma arma para vilipendiar o inimigo." (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 04). No espaço de colonização latino-americano as estratégias referidas não foram empregadas de maneira diferente, foram impostas às mulheres racializadas, por este estado de coisas que se implantou no Brasil, havendo dois aspectos a considerar: a submissão dos conquistados e a miscigenação como possibilidade de ampliar a colonização das "novas terras conquistadas" e de outra banda a "missão civilizatória colonial" a qual, segundo Lugones (2014) tratava-se de um embuste para explorar os povos dominados através do acesso ilimitado aos corpos das pessoas, a fim de explorá-las sexualmente e seu trabalho, controlar a reprodução e empreender terror sistemático ao praticar atos como alimentar cães com pessoas vivas e fazer chapéus com as vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas.

Lugones (2014) refere-se ainda que os colonizadores, a partir da "missão civilizatória" não só introduziram a dicotomia de gênero de concepção europeia entre os povos colonizados (ainda que não buscassem de fato "torná-los" humanos, no sentido de tratá-los como humanos) como destruiu as formas comunais de relacionamento entre os povos originários, rompendo os laços de colaboração entre homens e mulheres colonizados³, o que passou a produzir uma espécie de indiferença por parte dos homens colonizados em relação às mulheres colonizadas, possibilitando a hierarquização entre estes, bem como a desumanização das mulheres perante estes homens também desumanizados pelos colonizadores.

2

No entanto as autoras reforçam que, embora seja uma estratégia para dominação e humilhação dos homens, na intenção de, dentro de uma compreensão patriarcal de poder, "ofendê-los" a partir da violação das mulheres, o que ocorre é que quem sofre efetivamente com a violência são as mulheres. Só um pensamento eminentemente machista e sexista pode dar suporte a ideia descabida de que se pode ofender outro homem a partir da violação da mulher, pois nesse sentido pode-se imaginar que a mulher é utilizada como "objeto", "instrumento" de humilhação dentro de uma noção de que ela seria "propriedade" ou "objeto" do homem ofendido. (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

[&]quot;[...] pessoas colonizadas tornaram-se machos e fêmeas. Machos tornaram-se não-humanos-por não-homens, e fêmeas colonizadas tornaram-se não humanas-por-não-mulheres. Consequentemente, fêmeas colonizadas nunca foram compreendidas como em falta por não serem como-homens, tendo sido convertidas em viragos. Homens colonizados não eram compreendidos como em falta por não serem como-mulheres. O que tem sido entendido como "feminização" de "homens" colonizados parece mais um gesto de humilhação, atribuindo a eles passividade sexual sob ameaça de estupro. Esta tensão entre hipersexualidade e passividade sexual define um dos domínios da sujeição masculina dos/as colonizados/as." (LUGONES, 2014, p. 937).

O rompimento destes laços, bem como a produção desta indiferença dos homens colonizados para com as mulheres colonizadas, resultou em um comportamento análogo ao do colonizador, um comportamento exploratório, violento e que reduz as mulheres⁴ à categoria de não humanas, de objetos, passíveis de "utilização" e "destruição". Neste sentido as violações produzidas pelo *ego conquiro*, pela ética/não ética de guerra, se perpetuaram até os dias atuais através da colonialidade do poder/ser/gênero, de maneira que tal situação pode ser apontada como fator de contribuição para a atual realidade das mulheres brasileiras.

3 A ÉTICA DE GUERRA APLICADA SOBRE OS CORPOS FEMININOS BRASILEIROS NA ATUALIDADE E PERFIL DO FEMINICÍDIO NO PAÍS

O sistema colonial de gênero introduzido pelos europeus oportunizou que se consolidasse na América Latina/Brasil a estrutura patriarcal que permeia a sociedade, cultura e as instituições nacionais de modo geral. Acerca do significado específico do termo pode se dizer que:

El término es muy controvertido y su significado es una cuestión incómoda. "Patriarcado" se refiere a una forma de poder político, pero si bien los teóricos políticos emplean mucho tiempo discutiendo la legitimidad y la justificación de las formas del poder político, la forma patriarcal ha sido, completamente ignorada, en siglo XX. (PATEMAN, 1995, p. 09).

A sujeição à esta estrutura está intimamente relacionada com o que refere Lugones quando afirma que "El colonizador blanco construyó una fuerza interna en las tribus cooptando a los hombres colonizados a ocupar roles patriarcales." (LUGONES, 2008, p. 90). Modificando a estrutura interna das relações entre os sujeitos colonizados, passa a mulher colonizada à posição de dominada e, a ética/não ética de guerra lugar comum na afirmação deste poder de dominação. O sistema colonial de gênero não só submete os homens colonizados à lógica de violação, mas também os torna violadores na medida em que estes buscam restabelecer a "virilidade relativizada" pelo colonizador ao empreender a submissão das mulheres e o faz através da ética/não ética de guerra (violações e morte), de seu silenciamento

de dados governamentais. Em geral ao efetuar os registros as autoridades e serviços de saúde se atém à informações de caráter biológico e os registros são efetuados como homicídio, sem a referência da violência de gênero.

72

Note-se, entretanto, que tal violência, violações e destruição dos corpos e da vida não se aplica apenas aos corpos femininos no seu aspecto biológico, vinculado ao sexo biológico, mas à todos os corpos femininos, feminilizados ou dotados de feminilidade e tudo o que ela representa. Refere-se no sentido de incluir esta percepção também quando se trata de violação e morte de mulheres transexuais, cujos dados são de difícil acesso considerando a invisibilidade deste tipo de violência no país e a coleta equivocada de dados nos bancos de dados governamentais. Em geral ao efetuar os registros as autoridades e serviços de saúde se atém à

enquanto seres políticos capazes de fazer parte dos processos decisórios em busca do bem comum e seu exílio nos espaços privados.

Neste sentido, a substituição do sistema de gênero pré-colonial pelo colonial proporcionou o confinamento doméstico das mulheres gerando uma quebra em seu fazer político o que resulta e pode explicar, de certa forma, a baixa representatividade política em instâncias legislativas e executivas na atualidade, perceba-se que no Brasil, em 2009, foram definidos percentuais/cotas para mulheres na composição/candidatura dos partidos políticos (30% de participação feminina no mínimo), medida da qual se depreende este esvaziamento da presença feminina nestes espaços. Segato (2010) aponta os efeitos danosos do rompimento dos vínculos entre as mulheres a partir das imposições do sistema de gênero colonial:

Los vínculos exclusivos entre las mujeres, que orientaban a la reciprocidad y a la colaboración solidaria tanto ritual como en las faenas productivas y reproductivas, se ven dilacerados en el proceso del encapsulamiento de la domesticidad como "vida privada". Esto significa, para el espacio doméstico y quienes lo habitan, nada más y nada menos que un desmoronamiento de su valor y munición política, es decir, de su capacidad participación en las decisiones que afectan a toda la colectividad. Las consecuencias de esta ruptura de los vínculos entre las mujeres y del fin de las alianzas políticas que ellos permiten y propician para el frente femenino fueron literalmente fatales para su seguridad, pues se hicieron progresivamente más vulnerables a la violencia masculina, a su vez potenciada por el estrés causado por la presión sobre ellos del mundo exterior. (SEGATO, 2010, p. 18).

Este encapsulamento na vida doméstica, denunciado por Segato, produziu efeitos devastadores no que se refere à violência imposta para seus habitantes, basta verificar os níveis atuais de violência doméstica registrados no país e o aparato legal para a sua contenção. Cumpre destacar que, atualmente, ainda que muitas mulheres tenham ascendido em termos de escolarização, acesso ao mercado de trabalho e uma relativa independência financeira, esta não é a realidade de muitas, e quando o é, resta ainda a sombra dos séculos de reclusão ao espaço doméstico, de submissão às crenças masculinas acerca de poder e dominação, ou seja, mulheres morrem por submeter-se à lógica patriarcal, assoladas pela constituição de uma subjetividade falocêntrica no contexto brasileiro, mantida pela colonialidade, ou morrem por desafiar esta mesma lógica. De acordo com Segato (2006):

Dentro de la teoría del feminicidio, el impulso de odio con relación a la mujer se explicó como consecuencia de la infracción femenina a las dos leyes del patriarcado: la norma del control o posesión sobre el cuerpo femenino y la norma de la superioridad masculina. Según estos dos principios, inspiradores de una variedad de análisis de corte feminista de crímenes contra las mujeres, la reacción de odio se desata cuando la mujerejerce autonomía en el uso de su cuerpo desacatando reglas de fidelidad o de celibato — la célebre categoría de "crímenes contra la honra" masculina -, o cuando la mujer accede aposiciones de autoridad o poder económico o político tradicionalmente ocupadas por hombres, desafiando el delicado equilibrio

asimétrico. En estos casos, los análisis indican que la respuesta puede ser la agresión y su resultado la muerte. La intencionalidad de matar o simplemente herir o hacer sufrir no define diferencias: en esta perspectiva, a veces el feminicidio es un resultado no deliberadamente buscado por el agresor. En este sentido, los crímenes del patriarcado o feminicidios son, claramente, crímenes de poder, es decir, crímenes cuja dupla función es, en este modelo, simultáneamente, la retención o manutención, y la reproducción del poder. (SEGATO, 2006, p. 4, Grifo nosso).

Assim, os pontos de contato entre a ética/não ética de guerra e a atual situação da sociedade feminicida/genocida estabelecida no país perpassam pela colonialidade do poder/gênero/ser, pela perpetuação de práticas violadoras de dominação que foram "naturalizadas" nas relações entre homens e mulheres, pelas desigualdades de poder mantidas pela lógica patriarcal e concepções que reduzem as mulheres a objetos/propriedade acessíveis aos homens para que decidam sobre a integridade de seus corpos, sua vida ou morte (conduta característica de períodos de guerra). Evidencia-se o asseverado até o momento a partir da análise do perfil dos feminicídios⁵ ocorridos no país. Em pesquisa realizada em 2015 pela Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, foram analisados 34 processos judiciais que versavam sobre o assassinato de mulheres e o intuito era verificar as circunstâncias e causas das mortes, desta forma foi identificado que:

Na maior parte do material analisado, alegações relativas a ciúmes ou sentimento de posse em relação à vítima e inconformismo com o término do relacionamento apareceram nos processos. "Se não for minha, não vai ser de mais ninguém" é uma frase que aparece em mais de um processo, atribuída ao autor do crime, e que exprime a ideia corriqueira de que a vontade da mulher de se separar deve sucumbir ao desejo do namorado, companheiro ou marido de manter o relacionamento. Não bastante, constata-se, nos discursos dos autores dos crimes, a expectativa de fidelidade dessa mulher, mesmo após a separação, já que o envolvimento posterior da mulher com outra pessoa foi apontado como motivo do crime. (MACHADO, 2015, p. 43-44, grifo da autora).

Observe-se no estudo apontado aspectos como: a inconformidade do homem com a decisão de romper o relacionamento; a supressão do direito de escolha da mulher; o sentimento de posse e o governo da vida; o fato de os sujeitos apontados estabelecerem uma vigilância para

⁻

Caputi e Russell (1992) caracterizam o feminicídio como o ápice/extremo de uma prática de terror continuada e antifeminina que inclui amplo espectro de abusos, os quais podem ser verbais ou físicos, exemplificados por: violação; tortura; escravidão sexual; prostituição e abuso sexual infantil intrafamiliar ou extrafamiliar; violência física ou emocional; assédio sexual por telefone56, nas ruas, trabalho, no ambiente escolar/acadêmico; mutilações genitais, operações ginecológicas desnecessárias como histerectomia gratuita; heterossexualidade forçada, esterilização forçada e maternidade forçada em virtude da criminalização do aborto; psicocirurgia, negação de comida, cirurgias plásticas e outras mutilações realizadas em prol do embelezamento. Afirmam que sempre que estas formas de terrorismo, assim denominadas por elas, resultam em morte, podem ser categorizadas como feminicídio. Atualizando as formas de comunicação poderia ser acrescentado o assédio realizado através de e-mails e redes sociais, ação de assediar sexualmente efetuada por "hackers" e "stalkers" através de meios informáticos, bem como outros meios similares de comunicação. (MARQUES, 2015, p. 114)

que as ex-companheiras/namoradas/esposas não se envolvessem em novos relacionamentos. Tal demonstra a necessidade de exercício de poder sobre as vontades alheias. A respeito disso Saffioti (1987) explica que:

Quer quando o homem desfruta de uma posição de poder no mundo do trabalho em relação à mulher, quer quando ocupa a função de marido, companheiro, namorado, cabe-lhe, segundo a ideologia dominante, a função de caçador. Deve perseguir o objeto de seu desejo, da mesma forma que o caçador persegue o animal que deseja matar. Para o poderoso macho importa, em primeiro lugar, seu próprio desejo. Comporta-se, pois, como sujeito desejante em busca de sua presa. Este é o objeto de seu desejo. Para o macho não importa que a mulher objeto de seu desejo não seja sujeito desejante. Basta que consinta em ser usada enquanto objeto. (SAFFIOTI, 1987, p. 18)

Dessas considerações se depreende a ocorrência de um tipo específico de feminicídio, qual seja o assim denominado feminicídio íntimo⁶, espécie que pressupõe proximidade entre a mulher e seu assassino, em que o resultado morte é desfecho muitas vezes de uma rotina de violência doméstica e relacionamentos abusivos, nos quais o exercício de poder é a constante. "À semelhança de outros países da América Latina, o problema do feminicídio no Brasil está estreitamente ligado à violência conjugal: dentre as mulheres assassinadas, muitas morreram pela ação de pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo". (MACHADO, 2015, p. 13). Corroborando com esta percepção Machado (2015) cita estudo realizado por Waiselfisz (2012), no qual identificou que os assassinatos de mulheres ocorrem na residência (40% enquanto apenas 15% dos homens são mortos em casa) e com emprego de objetos penetrantes, cortantes, contundentes ou sufocação (menos de 50% de mulheres mortas com arma de fogo em contraponto com 70% em relação aos homens), o que pressupõe contato físico ou proximidade. "Os dados disponíveis permitem inferir que a violência doméstica e conjugal é central para a caracterização desse fenômeno e que a morte é, muitas vezes, o desfecho de histórias marcadas pela violência." (MACHADO, 2015, p. 13)

Afirma-se, portanto, a prevalência do feminicídio íntimo no Brasil, diferentemente, por exemplo, do que ocorre no México, país marcado pelo "feminicídio sexual sistêmico organizado" que envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, praticado por redes

_

Atencio (2011) elenca outros tipos de feminicídio: a) feminicídio familiar o qual é praticado por um homem com laços de parentesco; b) feminicídio infantil que seria o assassinato de meninas praticado tanto por homens quanto mulheres que tenham relação de confiança com a criança; c) feminicídio por ocupações estigmatizadas seria aquele praticado contra mulheres que trabalham na noite, em bares e casas noturnas, como bailarinas, *stripers*, garçonetes e prostitutas; d) feminicídio sexual sistêmico desorganizado envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, sendo que os assassinos podem ser conhecidos ou desconhecidos e matam de uma só vez e em período determinado. e) feminicídio sexual sistêmico organizado também envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, porém é praticado por redes organizadas, com métodos específicos, de forma sistemática.

organizadas, com métodos específicos, de forma sistemática. Neste tipo específico, recorrente no México, o ódio pelas vítimas não é um fator predominante, embora haja a misoginia e o desprezo pela mulher de forma generalizada naquela região, contudo, as vítimas são produto secundário de um ritual de pertencimento a grupos de homens membros de organizações criminosas, cujo principal propósito não é só exercer poder sobre os corpos femininos, mas sim reafirmar poder perante outros homens na organização criminosa⁷. (SEGATO, 2005; MARQUES, 2015a)

4 A VISIBILIDADE E INVISIBILIDADE DO FEMINICÍDIO: COMPILAÇÃO DE DADOS EM BANCOS OFICIAIS

A categoria feminicídio ganhou visibilidade no Brasil a partir da promulgação da Lei do Feminicídio em 2015 (Lei nº 13.104/2005). A partir de então a discussão política sobre a questão se impôs tanto na mídia quanto nos espaços acadêmicos, contudo, até o momento ainda não foi suficiente para impactar nem na redução dos crimes e nem no que diz respeito à compilação de dados, gerando, de certa forma uma invisibilidade no momento dos registros dos óbitos.

Waiselfisz (2015) realizou levantamento em 2015, o qual foi compilado sobre o título "Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil". O documento é uma importante fonte de dados e proporciona uma série de dados a discutir e interpretar sobre o tema. Em suas primeiras considerações o autor informa que seu mapeamento é construído a partir do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS). Neste sentido explica que:

Pela legislação vigente no Brasil (Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30/06/1975), nenhum sepultamento pode ser realizado sem a Certidão de Óbito correspondente, lavrada no Cartório de Registro Civil, à vista da Declaração de Óbito (DO). No caso de morte por causas naturais, a DO é preenchida pelo profissional de saúde (médico) que fez atendimento à vítima ou, quando necessário, pelos Serviços de Verificação de Óbitos (SVO). No caso de morte por causas não naturais ou externas (suicídios, homicídios, acidentes, etc.), que constitui nosso foco, em localidades que contam com Instituto Médico Legal (IML), a DO deve ser preenchida, obrigatoriamente, por médico legista do IML e, em localidades sem IML, por médico investido pela autoridade judicial ou

federais, os ativistas, os acadêmicos e jornalistas que ousem intrometer-se no sagrado domínio, os parentes subalternos – pais, irmãos, amigos – das vítimas. Essas exigências e formas de exibicionismo são características do regime patriarcal de uma ordem mafiosa." (SEGATO, 2005, p. 273).

[&]quot;Quem domina a cena são os outros homens e não a vítima, cujo papel é ser consumida para satisfazer a demanda do grupo de pares. Os interlocutores privilegiados nessa cena são os iguais, sejam estes aliados, sejam competidores: os membros da fratria mafiosa, para garantir o pertencimento e celebrar seu pacto; os antagonistas, para exibir poder diante dos competidores nos negócios; as autoridades locais, as autoridades federais, os ativistas, os acadêmicos e jornalistas que ousem intrometer-se no sagrado domínio, os parentes

policial, na função de perito legista eventual (ad hoc). As Declarações de Óbito são coletadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, enviadas às Secretarias Estaduais e centralizadas posteriormente no SIM/MS. (WAISELFISZ, 2015, p. 08, grifo nosso)

Desta forma, é possível diferenciar claramente as mortes causadas por fatores naturais das mortes provocadas, quer por acidentes, suicídios, homicídios, dentre outras causas. Notese que a linguagem utilizada é "homicídios de mulheres", pois a legislação brasileira não criou um tipo penal específico para o assassinato de mulheres pela condição de gênero, apenas inseriu a questão como agravante do crime de homicídio. Nesta busca por informações, outro instrumento importante provém do Sistema Único de Saúde (SUS) que conta com o chamado Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), implantado em 2009, cuja finalidade é notificar situações de suspeita e confirmação de violência contra a mulher, idosos, crianças e adolescentes de forma universal, compulsória e contínua. (WAISELFISZ, 2015).

Perceba-se que embora o sistema de notificação tenha sido estabelecido em 2009 e a Lei do Feminicídio em 2015, a carência de informações permanece como fator de invisibilidade no mapeamento dos casos, a notificação ou subnotificação de violência reiterada, que muitas vezes culmina no resultado morte, faz com que se confunda a morte de mulheres por questões aleatórias como acidentes e outras circunstâncias com as mortes causadas pela condição de gênero. Com relação a isso:

[...] as estatísticas sobre feminicídio no País são praticamente inexistentes. Mas a recente promulgação da Lei 13.104/2015, em março de 2015, a denominada Lei do Feminicídio, deverá incidir para que, em breve prazo, tenhamos uma fonte mínima de análise a partir da tipificação dos boletins de ocorrência e dos inquéritos policiais, com todas as limitações que essas fontes possam apresentar. A lei estabelece que, quando o homicídio de mulher acontece por "razões de condição de sexo feminino", deverá ser considerado crime hediondo, por atentar contra os valores basilares da sociedade, pelo que deve merecer maior reprovação por parte do Estado. A mesma lei considera que existem razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I. Violência doméstica e familiar; II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Será impossível verificar esse segundo critério pela ausência quase absoluta de informação sobre o tema. Também não existe informação direta e abrangente sobre o primeiro dos critérios, mas nesse caso poderemos recorrer aos registros do Sinan, do ano de 2013, para contar com um proxy que permita estimar o quantitativo de feminicídios perpetrados por um familiar ou um parceiro da vítima, o que nos daria estimadores para o quesito violência doméstica e familiar. E isso porque o Sinan registra exatamente o mesmo tipo de violência que poderia ter levado à morte da mulher, o que posteriormente seria registrado pelo SIM sob as rubricas X85 a Y09: agressão intencional que levou à morte da vítima. (WAISELFISZ, 2015, p.67)

Até o momento, a expectativa de Waiselfisz, de pesquisadoras, pesquisadores e sociedade ainda não se concretizou, pois a estrutura estatal ainda carece de discussões acerca dos significados do feminicídio, de suas motivações, da perpetuação da ética/não ética de guerra, do *ego conquiro* e da colonialidade nas relações e desigualdade de poder entre homens

e mulheres. Em 2016 foi publicada uma cartilha governamental⁸ com o intuito de capacitar a Polícia para a investigação, a Perícia Criminal para a coleta de provas, a atuação do Ministério Público com relação às teses de acusação e o Poder Judiciário com relação à tramitação do processo. O documento possui um caráter pedagógico no sentido de chamar a atenção destas instituições para lançar um olhar diferenciado em todas as etapas de apuração do crime contra a vida praticado contra mulheres por razões de gênero.

Contudo, não há qualquer informação estatal sobre a utilização de tal material para uso efetivo das instituições apontadas e nem números em bancos de dados que possibilitem avaliar o emprego e resultados vinculados ao mesmo. Neste sentido, há uma preocupação fundamental no que tange à visibilidade em relação a estes crimes, pois os corpos de trabalho das instituições estatais são formados por pessoas, que também são atravessadas pelos discursos orientados pela colonialidade do gênero/poder/ser e, portanto constituídas também na exposição à lógica *ego conquiro* e da ética/não ética de guerra, sendo necessário muito mais do que somente dizer como olhar para o assassinato de mulheres por razões de gênero.

Nota-se a necessidade de rediscutir as desigualdades de poder entre homens e mulheres, a perpetuação do patriarcado, rediscutir o *ego conquiro* e a ética/não ética de guerra, no entanto, na prática o que se percebe são modificações legislativas sem o acompanhamento necessário do debate ampliado junto às instituições estatais e sociedade. Assim, considerando que na atualidade esta tentativa de coibir o feminicídio tem partido apenas da disposição legal colocada pela Lei 13.104/2015 percebe-se que há muitos desafios para efetivar a proposição da legislação brasileira e reduzir as mortes por condições de gênero em face à colonialidade do Direito, o que se discute a seguir.

5 COLONIALIDADE DO DIREITO E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O QUADRO ATUAL DA VIOLÊNCIA NO PAÍS

A colonialidade do Direito é, sem dúvida, um fator contributivo para a manutenção do patriarcado no Brasil, e para a manutenção do *ego conquiro* e ética/não ética de guerra neste país. A legislação brasileira tem a marca da colonialidade viva e gritante, pois que construída a partir de influências teóricas europeias e norte-americanas em totalidade ou quase totalidade.

78

Publicada pela Secretaria de Políticas para Mulheres possui o título "Diretrizes Nacionais – Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Traz um arcabouço teórico conceitual sobre a categoria femincídio. É parte do projeto de implementação do protocolo Latino-Americano para a investigação das mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

Da mesma forma que se afirma a colonialidade presente nas ciências naturais⁹ é possível também afirmar sua presença na ciência jurídica, a qual possui um histórico incontestável de subalternização feminina em toda a sua trajetória. As ciências naturais foram responsáveis pela manutenção da subalternização feminina na medida em que produziu identidades a partir de conceitos biológicos de diferenciação pelos sexos, pois:

[...] até o século XVIII, o pensamento filosófico e médico da Europa acreditava na existência de um só sexo, o masculino. A mulher era o seu representante inferior, sendo descrita como um homem invertido. Havia uma relação da continuidade e hierarquização determinada pelo grau de perfeição metafísica. O homem era portador do calor vital que o fazia evoluir para a forma superior de macho com a exteriorização de seus órgãos genitais e, na mulher, a ausência desse calor impossibilitava tal exteriorização, determinando a posição de inferioridade. Haveria, então, um só corpo, uma só carne, na qual se aplicavam distintas marcas sociais ou inscrições culturais, conforme seu nível de perfeição. (COSTA apud FERNANDES, 2009, p. 1053).

Não é possível precisar a matriz a subalternização ¹⁰ feminina na história da humanidade, mas é possível identificar pontos indiscutíveis de reforçamento desta subalternização sendo visível a manutenção e expansão do patriarcado por séculos nas sociedades colonizadoras e sua disseminação aos colonizados. Perceba-se que mesmo com o avanço das ciências, as mesmas permaneceram sendo instrumentos de hierarquização, eis que no final de séc. XVIII essa concepção muda, deixa de existir a noção de mesmo sexo hierarquizado e começa a emergir a noção de que havia dois sexos diferentes (dimorfismo), com o estabelecimento de um modelo científico para referir-se aos sexos. (LAQUEUR, 1994).

Porém, tal construção não modificou o *status* social das mulheres, posto que o feminino passou da condição de "mesmo sexo" hierarquizado em posição inferior ao masculino, para a condição de gênero e sexo radicalmente diferenciado, mas ainda hierarquizado em posição inferior ao masculino¹¹. "Os discursos científicos sobre as diferenças biológicas entre homens e mulheres, construídos nos séculos XVIII e XIX, foram antecedidos pela rediscussão do novo estatuto social da mulher e do homem." (BENTO, 2010, p. 9). Quanto à ciência jurídica,

A ciência moderna foi criada dentro da cultura européia ocidental carregando consigo seus valores e representações e, posteriormente, a própria ciência passou a reforçar esta cultura ao produzir pressupostos de verdade que colonizaram o resto do mundo levando consigo suas hierarquizações e dicotomias. O conhecimento científico é socialmente construído e a sua objetividade não implica em neutralidade. (SANTOS, 2008; MARQUES, 2015).

¹⁰ Conforme expressado, de difícil identificação, pois remotamente remonta às matrizes do pensamento filosófico ocidental, perpassando por mitos como o de Pandora, alguns filósofos gregos, o pensamento judaico-cristão (CHASSOT, 2004).

Nesse cenário, o sistema reprodutivo feminino constituía a base da função social da mulher e de suas características comportamentais, produzindo um ser mais frágil do ponto de vista físico, intelectual e emocional. Esse discurso impingiu à mulher a representação que a desqualifica enquanto pessoa e a subordina a uma matriz biológica e procriadora. (FERNANDES, 2009, p. 1055).

historicamente, serviu para a manutenção desta subalternização (MARQUES, 2015b), sua raiz patrimonialista remonta aos primeiros regulamentos tinham como objeto animais, escravos e mulheres. Com referência a isso menciona-se a Lei das XII tábuas, criada por volta de 450 a.C., legislação que compunha o núcleo da legislação romana (uma das influências do direito brasileiro), e que, dentre suas disposições mencionava mulheres como "coisas" que poderiam ser apropriadas pelo *usus*, através da prescrição aquisitiva, assim nominada como usucapião 12.

Se apenas se utilizar o recurso da interpretação de texto legal, já é possível observar a figura da mulher equiparada à "coisa móvel", ou seja, passível de apropriação pelo homem e, assim sendo, como coisa apropriada, dela pode-se fazer o que bem entender, considerando-se todos os significados que se atribui à palavra coisa¹³. Trazendo o recorte para o contexto brasileiro, inúmeras normas legitimaram a violência institucionalizada com relação às mulheres, restrição ao exercício de direitos políticos, as excludentes de punibilidade e benefícios previstos matéria penal para casos violadores sexuais¹⁴ casassem com suas vítimas, as atenuantes para crimes praticados em "legítima defesa da honra" que visavam "lavar a honra dos homens com sangue" nos casos de adultério ou desafio de sua autoridade.

Também a linguagem jurídica estabelecendo conceitos como "mulher honesta", a necessidade de autorização marital para exercer atividade profissional, o estabelecimento de "direitos e deveres conjugais", as antigas redações que dispunham acerca do pátrio poder (definindo o homem como "chefe de família"). As disposições destacadas foram revogadas, mas ainda permanecem pendentes temas como criminalização do aborto e a obrigatoriedade de consentimento do cônjuge para esterilização voluntária. Assim, a ciência jurídica, o Direito, as legislações sempre mantiveram várias medidas que violentaram/violentam a autonomia e direito de escolha das mulheres na história do Direito.

-

[&]quot;[...] V – As terras serão adquiridas por Usucapião depois de dois anos de posse; as coisas móveis depois de um ano. VI– A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob o seu poder (manus), salvo se se ausentar da casa por três noites (trinoctium)." (SEGURADO, 2002, p. 181).

Serpa Lopes (1996) e Diniz (2012) comentam que a modalidade de usucapião ressaltada se tratava de espécie de matrimônio.

A extinção de punibilidade para violadores sexuais através do casamento esteve em vigência no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), em seu artigo 107, VII, sendo alterada apenas em 2005 com o advento da Lei 11.106/2005.

Cite-se o as teses jurídicas utilizadas para inocentar assassinos de mulheres, ensinadas nas faculdades de direito nos anos 70 do século XX, elaboradas e difundidas a partir do livro do jurista Evandro Lins e Silva, —A defesa tem palavra – o qual utilizava como modelo didático para jovens advogados a defesa que preparou para Doca Street, assassino de Angela Diniz, caso emblemático de 1976. As estratégias partiam especificamente no sentido de desqualificar a vítima, de modo a convencer o júri à culpabilização da vítima e não do assassino. (BLAY, 2003)

Paralelo a isso a linguagem utilizada na elaboração das normas, raramente prevê o termo "pessoa" ou "mulheres", mantendo o masculino como gênero primordial, bastando uma breve leitura dos textos legais e das obras referentes a eles (exemplos como o agente, o proprietário, o locador, o locatário, o empresário, o usufrutuário, o trabalhador, o homem médio, dentre outros exemplos). A respeito disso Alfaro (2014) discorre que:

[...], un aspecto que se expresa ese tributo androcrático del modo de ser del derecho en las sociedades occidentales capitalistas es el uso de un lenguaje sexista por cuanto, si – como señala Maturana – somos por el lenguaje y el lenguajear y renacemos y nos constituimos en el lenguaje, entonces, el lenguaje sexista no sólo revela una sociedad patriarcal y un modo androcráctico del derecho, sino que, a la vez, lo constituye y refuerza como tal. Así, en la mayoría de los textos de instrumentos normativos, sean del ordenamiento jurídico internacional o de los ordenamientos jurídicos nacionales, el uso de los términos masculinos no deja duda de que detrás está la imagendel varón como modelo de sujeto del derecho. (ALFARO, 2014, p. 98-99).

As considerações apontadas servem para alertar sobre o papel que o direito permeado pela colonialidade desempenhou e desempenha no ordenamento jurídico, pois traz a marca de uma sociedade permeada pela colonialidade e por desigualdades de poder entre gêneros. Tal serve para legitimar a ética/não ética de guerra e suas concepções permanecem circulando na sociedade através das representações sociais que estabelecem a partir destas legislações e se perpetuam como lugar comum no fazer da sociedade. O advento do sistema legal de proteção feminino não foi suficiente para modificar a situação "de guerra e genocídio" em que vivem as mulheres no Brasil. Saffioti (1987) coloca de forma contundente que:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado a recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram a sua supremacia sobre as mulheres. (SAFFIOTI, 1987, p. 15-16)

Neste sentido, Saffioti (1987) discute algo que é perceptível no dia a dia da busca por justiça, no que se refere à violência doméstica, estupro¹⁶ e morte, há inúmeros relatos de mulheres (ou familiares no caso do feminicídio consumado) que ao buscar auxílio junto às autoridades policiais e judiciário, tem suas demandas relativizadas e acabam sendo

no Brasil e chamou a atenção das autoridades para o tema.

Em pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em 2016, foi pontuado que mais de 33% da população brasileira considera a mulher culpada pelo estupro. A pesquisa mostrou que 42% dos homens e 32% das mulheres afirmam que "mulheres que se dão o respeito não são estupradas". (EBC, Agência Brasil, 2016). A pesquisa foi um retrato importante de como o machismo atua nas representações de homens e mulheres acerca do estupro

revitimizadas, tanto por homens quanto por mulheres que tem sua subjetividades constituída a partir da cultura machista de nossa sociedade. Além disso, há de se considerar que a produção legislativa com relação à Lei 13.104 (Lei do Feminicídio) foi de certa forma esvaziada da discussão política a respeito das assimetrias de poder, da colonialidade e dos demais fatores apontados anteriormente, pois ao que parece se apresenta:

[...] como mera formalidade cumprida a evitar condenações internacionais devido a não produção de norma sobre a matéria. A norma sequer estabelece um tipo específico, conta com uma exposição de motivos ou prevê outras medidas mitigatórias que importem em modificação da estrutura vigente, prima tão somente pelo agravamento de pena do crime já tipificado. (MARQUES, 2015a, p. 160).

Percebe-se, que há longo caminho a percorrer antes que finalmente se possa contar com os efeitos pretendidos por estas normas, uma vez que sem uma rediscussão do estatuto social acerca das posições de poder e da ética/não ética de guerra não será possível descolonizar a sociedade e nem a ciência jurídica, considerando a urgência de analisar as condições de possibilidade que trouxeram essas práticas violentas até os dias atuais.

Percebe-se que o Direito foi instituído para manter a ordem e as estruturas jurídicas do patriarcado, o controle jurídico da dominação das mulheres se perpetuou por anos, se refletiu tanto no plano jurídico quanto social. Nesse caminho os movimentos de reivindicação de mulheres e a crescente ampliação dos Direitos Humanos forçaram o Direito a oferecer respostas, no entanto, neste processo a ciência jurídica não se humanizou. (MARQUES, 2015a, p. 161).

Considerando a historicidade do Direito como instrumento de manutenção das relações de dominação, percebe-se que mesmo quando visa corrigir este protagonismo no sustentáculo do patriarcado, se é que visa realmente, seu discurso não tem o condão de contribuir para a alteração das estruturas opressoras que possibilitam a violência contra as mulheres. O feminicídio é "[...] subtipo de genocídio, ou seja, crime de guerra, que ocorre naturalizadamente em "tempos de paz", porque ora, não vivemos em "tempos de paz" na América Latina, nem tão pouco no Brasil [...]". (MARQUES, 2015a, p. 154).

É neste ponto que se coloca que, talvez, um dos maiores desafios do direito, com relação ao feminicídio e a violência generalizada contra as mulheres, é a tarefa de descolonizar seus discursos e suas práticas, descolonizar a ciência jurídica em si, trazendo a discussão sobre as

-

Relatos que envolvem a culpabilização das vítimas pela agressão são comuns como: "o que estava fazendo na rua à esta hora", "que roupa estava usando", "a ameaça não foi tão grave", "tem mulher que apanha e não se separa do companheiro porque gosta de apanhar", "pediu para levar", "o marido/companheiro é uma pessoa boa, trabalhadora, mas a mulher foi infiel, pediu para morrer". São apenas algumas das expressões que se observa no meio social.

assimetrias de poder tanto para dentro dos espaços universitários quanto para o além muros da academia, ampliando a discussão no meio social, perceber o quão o *ego conquiro* e a ética/não ética de guerra ainda estão presentes no Brasil, a fim de estabelecer diagnóstico e formas de intervenção para cessar o holocausto feminino no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises empreendidas nota-se que as práticas violentas se instituíram - ao menos, como um dos fatores tributários para situação atual - com a dominação colonial no Brasil, com a destruição das relações políticas e sociais comunais dos povos originários e os laços de colaboração entre mulheres pelo seu exílio ao espaço doméstico. Identifica-se que a lógica ego conquiro aliada à ética/não-ética de guerra, assim entendida como técnica de guerra e dominação, permanece vigente por força da colonialidade e se aplica aos corpos femininos no que tange à sua expressão máxima, qual seja o feminicídio, assim entendido como ponto culminante de violência reiterada à mulher, sob o perfil de feminicídio íntimo, considerando o alto índice de mulheres assassinadas por pessoas próximas como cônjuges/companheiros/namorados, em sua maioria dentro de suas residências.

No entanto, alerta-se para a dificuldade na compilação de dados em bancos de dados oficiais o que proporciona o paradoxo visibilidade/invisibilidade dos feminicídios ocorridos no país, bem como a necessidade de modificação nas práticas institucionais que envolvem o sistema de investigação, perícia, Ministério Público e Judiciário a fim de dar cumprimento às proposições da Lei nº 13.104/2015. Por fim, aponta-se para os desafios da legislação brasileira em face da colonialidade do Direito, posto que por incontáveis séculos se mantém como instrumento de manutenção do patriarcado, legitimando as desigualdades de poder entre os gêneros e cerceando a liberdade das mulheres em diversos aspectos.

A ciência jurídica tem legitimado através dos tempos a ética/não ética de guerra em vários momentos, no contexto brasileiro cita-se em especial a previsão de extinção de punibilidade para o estuprador através do casamento com a vítima, regra revogada apenas em 2005, bem como as teses jurídicas e atenuantes com relação ao assassinato de mulheres por cônjuges e ex-côjuges/namorados/companheiros sob o pretexto da legítima defesa da honra. É indispensável, no sentido de produzir mudanças sociais, que se propicie a discussão das desigualdades de poder entre os gêneros no âmbito do direito (tanto no aspecto acadêmico, nas faculdades de direito, nas universidades, bem como com a ampliação da discussão para o âmbito da sociedade) e a busca da descolonização da ciência jurídica a fim de que efetivamente se

obtenha a exclusão da ética/não ética de guerra das relações sociais e a redução do holocausto feminino no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Machismo leva à culpabilização da vítima de violência sexual, diz especialista*. Empresa Brasileira de Comunicação. Imprensa Oficial. Brasília. Publicado em 21 de setembro de 2016. Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/machismo-leva-culpabilizacao-da-vitima-de-violencia-sexual-diz. Acesso em 03 de setembro de 2018.

ATENCIO, Graciela. Feminicidio-Femicidio: um paradigma para el análisis de la violência de género. Feminicidio.net, 2011. Disponível em http://www.infogenero.net/documentos/FEMINICIDIO-feminicidio paradigma% 20para% 20su% 20analisis-Graciela% 20Atencio.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

BENTO, Berenice. As tecnologias que fazem os gêneros. In: *Anais do VIII Congresso Iberamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero*, 2010.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n.49, Dec. 2003. Disponível emhttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 de setembro de 2018.

CAPUTI, Jane. RUSSELL, Diane. Femicide: Speaking the Unspeakable. In.: RUSSELL, Diana E. H. RADFORD, Jill. *Feminicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf. Acesso em 03 de setembro de 2018.

CHASSOT, Attico. *A ciência é masculina? É, sim senhora!...* Contexto e Educação. Editora Unijuí. Ano 19. Nº 71/72. Jan./Dez. 2004. P. 09-28. Disponível em https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1130. Acesso em 04 de setembro de 2018.

DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. *Colonialidade e decolonialidade da anthropos)logia jurídica: da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica.* 2011. Tese (Doutoranda em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação, mestrado e Doutorado em Direito, novembro de 2011.

FERNANDES, Maria das Graças Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. *Physis* [online].2009, vol.19, n.4, pp. 1051-1065. ISSN 0103-7331. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000400008&script=sci_arttext. Acesso em 04 de setembro de 2018.

GOMES, Renata Raupp. Os "Novos" Direitos na Perspectiva Feminina: a Constitucionalização dos Direitos das Mulheres. In.: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE,

José Rubens Morato. (Orgs.) Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71-97.

LAQUEUR, Thomas. La construcción do del sexo. Cuerpo y género desde los griegos hasta Freud. Trad.: Eugenio Portela. Madrid: Gráficas Rógar S.A., 1994.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, v. 6.

LUGONES, MARÍA. Colonialidad y género. *Tabula Rasa* [online] 2008, (Julio-Diciembre). Disponível emhttp://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600906>. ISSN 1794-2489. Acesso em 20 de agosto de 2018. pp. 72-101.

Subjetividad esclava, colonialidad de gênero, marginalidad y opresiones	
múltiples. RCCI.NET Globalización, maio de 2013. Pp. 01-08. Disponível em	
http://rcci.net/globalizacion/2013/fg1576.htm . Acesso em 22 de agosto de 2018.	
Rumo a um feminismo descolonial. <i>Estudos Feministas</i> , Florianópolis, v. 22 3, jan. 2015. ISSN 0104-026X. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577 >. Acesso em 24 agosto 2018. pp. 935-952.	

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.* Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre a colonialidad del ser: contribuiciones al desarrollo de um concepto. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago. GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.*Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifícia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. pp. 127-168. Disponível em http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. *Direito e Feminilidade*: Crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016. Disponível em: https://www.editorafi.org/090clarice. Acesso em 03 de setembro de 2018.

O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade:
problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero. In: VERONESE,
Alexandre; SOUZA, José Fernando Vidal de; MARQUES, Veronica Teixeira. Sociologia,
Antropologia e Cultura Jurídica: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS –
Florianópolis: CONPEDI, 2015b.

MIGNOLO, Walter. *Decolonialidade como caminho para a cooperação*. Entrevistado por Luciano Gallas. Tradução: André Langer. In: Revista do Instituto Humanitas Unisinos – IHU On-line. Ed. 431. São Leopoldo, RS: 04 de novembro de 2013. Disponível em:

http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5253>.
Acesso em 27 de agosto de 2018.

ONU BRASIL. *ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. Nações unidas, p.01, 2016. Disponível em < https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/ >. Acesso em 25 de julho de 2018.

PATEMAN, Carole. *El contrato sexual*. Traducción: Maria Luisa Femenías. México: Universidad Autónoma Metropolitana, Iztapalapa, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O Poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. In.: CASTRO-GÓMEZ, Santiago. GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifícia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. pp. 96-126. Disponível em http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

; ALMEIDA, Suely Souza de. <i>Violência de Gênero: Poder e Impotência</i> . Rio de Janeiro: Revinter, 1995.
SANTOS, Boaventura de Sousa. <i>Um discurso sobre as ciências</i> . 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.
SEGATO, Rita Laura. <i>Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez</i> . Revista de Estudos Feministas. [online]. 2005, vol.13. n.2, pp. 265-285. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S 0104-026X2005000200003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 30 de agosto de 2018.
<i>Que és un feminicídio</i> . Notas para un debate emergente. Série Antropologia. Brasil: 2006. Disponível em https://ascandongasdoquirombo.files.wordpress.com/2015/09/que-es-un-feminicidio-y-patriarcadorita_segato.pdf . Acesso em 01 de setembro de 2018.
<i>Género y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial.</i> 2010. Disponível em http://nigs.ufsc.br/files/2012/09/genero_y_colonialidad_en_busca_de_claves_de_lectura_y_de_un_vocabulario_estrategico_descolonialritasegato.pdf . Acesso em 01 de setembro de 2018

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012.Atualização: homicídios de mulheres no Brasil*. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. FLACSO Brasil: 2012. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

SEGURADO, Milton Duarte. Introdução ao Direito Romano. Campinas-SP. Ed. Mizuno,

2002.